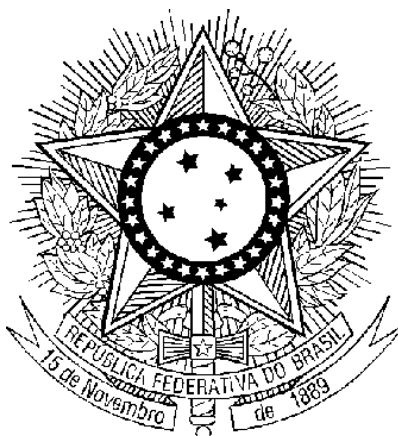




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.345, DE 2008

(Do Sr. João Campos)

Dispõe sobre a ASSISTÊNCIA RELIGIOSA HOSPITALAR, assim entendida a prestação de assistência religiosa no âmbito das instituições de saúde, das redes públicas e privadas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2085/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei, com fundamento no inciso VII, art. 5º da Constituição Federal, regulamenta a prestação de assistência religiosa no âmbito de hospitais, clínicas, ambulatorios, manicômios, lares de idosos, casas de recuperação e congêneres, tanto da rede pública quanto privada, civis e militares, em todo o território nacional.

§ 1º Para os fins da presente lei as instituições mencionadas neste artigo serão denominadas instituições de saúde.

§ 2º A assistência religiosa será prestada a enfermos, diretores, profissionais de saúde, funcionários e prestadores de serviço das instituições de saúde.

Art. 2º A assistência religiosa consiste dos procedimentos adotados pelas organizações religiosas os quais têm por finalidade ministrar conforto espiritual e oferecer apoio moral aos enfermos em regime de internação coletiva, bem assim aos diretores, profissionais de saúde, funcionários e prestadores de serviço, nas instituições de saúde.

Parágrafo único A modalidade da assistência religiosa é aquela prevista pelas Confissões Religiosas para este tipo de missão, conforme normas peculiares a cada uma delas.

Art. 3º A assistência religiosa será prestada por presbíteros, sacerdotes, pastores, rabinos e pastorais eclesásticas equivalentes, todos pertencentes às Confissões Religiosas legalmente estabelecidas no Brasil, observados os requisitos da presente lei.

§ 1º As categorias clérigas referidas no *caput* do artigo denominam-se Líderes Religiosos, para os fins desta lei.

§ 2º As Confissões Religiosas são responsáveis pela capacitação e credenciamento dos líderes religiosos.

§ 3º Os líderes religiosos terão acesso às instituições de saúde, em qualquer parte do território nacional, desde que apresentem credencial acompanhada de carteira de identidade fornecida por sistema de segurança pública.

§ 4º Os líderes religiosos poderão se fazer acompanhar de auxiliares, sempre que necessário.

Art. 4º As Confissões Religiosas interessadas em prestar a assistência religiosa prevista na presente lei se cadastrarão nas Secretarias Estaduais de Saúde, sem ônus, mediante:

I - preenchimento de requerimento fornecido pela Secretaria Estadual de Saúde;

II - fornecimento de cópia do Estatuto devidamente registrado e cópia do CNPJ;

III - fornecimento do nome do seu responsável legal, em âmbito nacional, e seus meios de contato.

Art. 5º A prestação de assistência religiosa será feita:

§ 1º Aos pacientes enfermos em regime de internação em instituição de saúde:

I - em atendimento a pedido do próprio paciente;

II - em atendimento a pedido de familiares do paciente ou do seu responsável legal, sempre que ele não puder manifestar a sua vontade;

III - por livre iniciativa do líder religioso pertencente à Confissão Religiosa do paciente; e

IV - por iniciativa da instituição de saúde, sempre o paciente não puder manifestar sua vontade e face à omissão do seu líder religioso, respeitada a opção religiosa declarada no seu prontuário.

§ 2º Aos diretores, profissionais de saúde, funcionários e prestadores de serviço:

I - em atendimento a pedido do interessado;

II - por livre iniciativa do líder religioso pertencente à Confissão Religiosa do interessado;

III - por iniciativa da instituição de saúde, respeitada a opção religiosa das categorias nominadas no parágrafo.

Art. 6º São deveres do líder religioso:

I - apresentar à direção da instituição de saúde públicos ou privados, órgão ou pessoa indicada, sua credencial eclesiástica, acompanhada da identidade civil ou militar;

II - informar o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que pretende visitar e assistir e a atividade que deseja realizar;

III - observar as normas de silêncio, acessibilidade e higiene adotadas pela instituição de saúde visitada, inclusive aquelas referentes às visitas a pacientes baixados nos centros ou unidades de tratamento intensivo, manicômios, bem assim unidades de risco, isolamento ou de doenças infecto- contagiosas, além de outras situações afins, conforme critério médico.

IV - esforçar-se para cumprir sua missão com o máximo de brevidade possível, sem prejuízo do bem- estar da pessoa assistida ou dos leitos vizinhos, em se tratando de enfermo;

V - usar o crachá de identificação funcional durante sua permanência na instituição de saúde.

Art. 7º São deveres das instituições de saúde:

I - recepcionar de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os líderes religiosos;

II - colaborar com os líderes religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;

III - providenciar o capote (gorro, máscara, pantufa e sapatilha) para utilização dos líderes religiosos quando tiverem que prestar assistência a pacientes internos nos centros ou unidades de tratamento intensivo, bem assim unidades de risco, isolamento ou de doenças infecto- contagiosas, e outras situações afins, conforme normas hospitalares próprias;

IV - manter seus setores devidamente informados a respeito da presente lei, devendo, obrigatoriamente, disponibilizá-la nas portarias, além de afixá-

la nas dependências da instituição de saúde, em local público e de livre acesso, sob pena de responsabilidade definida em lei;

V - destinar à assistência religiosa sala devidamente equipada;

VI - solicitar visita do líder religioso, nas hipóteses previstas no art. 5º desta lei;

VII - comunicar o óbito de paciente à autoridade religiosa indicada no seu prontuário;

Art. 8º É vedado ao líder religioso interferir-se nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido.

Art. 9º Líder religioso, diretores, profissionais de saúde, funcionários e prestadores de serviço, sempre que a colaboração interdisciplinar tomar-se conveniente, compartilharão conhecimentos, planejarão procedimentos e desenvolverão ações conjuntas, tendo em vista o bem-estar do paciente assistido, respeitados os Códigos de Ética das categorias envolvidas.

Parágrafo único. O procedimento previsto no caput do artigo é de caráter voluntário e tem por fundamento a convergência vocacional da Religião e das Ciências da Saúde: sua luta contínua e solidária em favor do bem estar da vida humana, individual e coletivamente.

Art. 10. Em caso de necessidade, como forma de apoio beneficente, o líder religioso poderá ajudar a providenciar medicamentos, alimentos, roupas ou outros recursos, mediante entendimento com a direção da instituição de saúde interessada.

Art. 11. A celebração de missas, cultos ou outras atividades religiosas de natureza coletiva poderão ocorrer por livre iniciativa da instituição de saúde, ou ainda por proposta do líder religioso interessado, desde que haja:

I - autorização expressa da direção da instituição de saúde;

II - existência de Capela ou espaço adequado;

III - participação voluntária dos enfermos, diretores, profissionais de saúde, funcionários e prestadores de serviços;

IV - respeito às normas de silêncio, higiene e acessibilidade;

V - respeito e tolerância religiosa;

VI - calendário fixado de comum acordo entre a direção da instituição de saúde e a(s) Confissão(ões) de Fé interessada(s).

Parágrafo único. As instituições de saúde da rede privada possuidoras de Capelania Hospitalar ou Serviço de Assistência Religiosa próprios assegurarão em suas normas o direito dos pacientes, diretores, profissionais de saúde, funcionários e prestadores de serviço receberem assistência religiosa diversa daquela por elas propostas.

Art. 12. No ato de preenchimento do prontuário, o paciente ou seu responsável legal, informará ao funcionário competente sobre seu interesse ou não em receber assistência religiosa e, caso afirmativo, serão registrados os seguintes dados:

I - credo Religioso do paciente;

II - nome do líder religioso a ser chamado e seu meio de contato; e

III - responsável pela solicitação da visita do líder religioso indicado.

Parágrafo único. O paciente que não professar nenhuma Religião, ou optar por não declarar sua Fé, poderá manifestar, no ato de preenchimento do seu prontuário, seu desejo de receber assistência religiosa, podendo, nesse caso, indicar sua preferência.

Art. 13. A visita do líder religioso às instituições de saúde para fins de prestação de assistência religiosa poderá ser feita:

I - a qualquer hora do dia ou da noite, quando em atendimento a pedido formulado com base nos itens 1, 2 e 4 do Art. 5º desta lei; e

II - entre as 08:00 e 22:00h, quando feitas por iniciativa própria.

§ 1º A visita religiosa poderá ser interrompida:

I - quando houver necessidade da realização de procedimentos médicos;

II - quando o paciente for submetido a higienização;

III - quando o paciente tiver que ser medicado.

§ 2º Ouvido o paciente e salvo deliberação do profissional de saúde por ele responsável, a continuidade da visita religiosa ocorrerá logo após a cessação dos motivos geradores da sua interrupção.

Art. 14. Em cada Estado será criado um Conselho de Assistência Religiosa Hospitalar, observados os seguintes procedimentos:

I - a iniciativa de formação será de qualquer das partes interessadas, tanto do poder público, quanto das instituições de saúde, entidades religiosas e de classe envolvidas.

II - a composição do Conselho Estadual de Assistência Religiosa Hospitalar será formada por um representante da Confissão de Fé Católica, Evangélica, Espírita, Judaica e outras existentes na jurisdição do respectivo Estado, além de um representante da Secretaria Estadual de Saúde.

III - o regulamento desta lei estabelecerá a forma de composição do Conselho Estadual de Assistência Religiosa Hospitalar, a forma de eleição, mandato e atribuições de sua Diretoria.

Art. 15. Competirá ao Conselho Estadual de Assistência Religiosa Hospitalar:

I - criar e manter atualizado banco de informações sobre a assistência religiosa hospitalar no âmbito do respectivo Estado;

II - aprovar as diretrizes para organização e funcionamento dos Conselhos Municipais de Assistência Religiosa Hospitalar.

III orientar a criação dos Conselhos Municipais de Assistência Religiosa Hospitalar;

IV - orientar e cadastrar as entidades religiosas interessadas em prestar assistência nas instituições de saúde;

V - supervisionar, no âmbito da respectiva jurisdição e por meio dos Conselhos Municipais de Assistência Religiosa Hospitalar, a prestação da assistência prevista nesta lei;

VI - apoiar a realização de cursos direcionados à capacitação dos líderes religiosos vocacionados à prestação de assistência religiosa hospitalar;

VII - atuar como mediador, em segunda instância, na busca de solução para os conflitos surgidos em decorrência da prestação de assistência religiosa hospitalar;

VIII - assessorar o Poder Executivo estadual na elaboração do regulamento desta lei;

IX - propor alterações à presente lei.

Art. 16. Os Conselhos Municipais de Assistência Religiosa Hospitalar terão organização e funcionamento semelhante ao Conselho Estadual de sua jurisdição, incluindo um representante da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 17. Competirá aos Conselhos Municipais de Assistência Religiosa Hospitalar:

I - todas as atribuições previstas no art. 15, incisos I, V, VI e VIII;

II - orientar as entidades religiosas interessadas em prestar assistência religiosa nas instituições de saúde quanto ao seu cadastramento;

III - atuar como mediador, em primeira instância, na busca de solução para os conflitos decorrentes da prestação de assistência religiosa hospitalar;

IV - atuar nos casos e forma previstos no art. 7º desta lei;

V - propor, por meio dos respectivos Conselhos Estaduais de Assistência Religiosa, alterações à presente lei.

Art. 18. Caberá a cada Conselho Estadual de Assistência Religiosa Hospitalar definir as formas de captação dos recursos necessários ao seu funcionamento, podendo, se necessário, criar conta bancária própria, nos termos do regulamento desta lei.

Art. 19. O descumprimento da presente, lei e da sua regulamentação será comunicado ao Conselho Federal, Estadual e Municipal de Assistência Religiosa Hospitalar da jurisdição onde o fato ocorrer, o qual tomará as seguintes providências:

I - procederá a devida apuração dos fatos;

II arquivará o processo, se os fatos se demonstrarem insubsistentes;

III - aplicará as medidas previstas no regulamento desta lei, dando disso ciência às entidades representadas pelas categorias envolvidas.

Art. 20. Sem prejuízo da assistência prestada nos termos desta lei, as instituições de saúde pertencentes ao poder público e privado poderão firmar parcerias com entidades religiosas especializadas nesse tipo de assistência, as quais prestarão seus serviços a título de colaboração.

Parágrafo único As parcerias firmadas em data anterior à vigência da presente lei deverão ser ajustadas, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 21. A assistência religiosa prevista nesta lei será prestada sem ônus para as pessoas e instituições assistidas.

Parágrafo único. A presente atividade, exercida nos termos desta lei, é classificada como colaboração de interesse público, com fundamento na Constituição Federal, art. 19, inciso I.

Art. 22. Lei especial criará o Serviço de Capelania Hospitalar nas instituições de saúde da rede pública.

Art. 23. O Poder Executivo de cada Estado regulamentará a presente lei, ouvido o respectivo Conselho Estadual de Assistência Religiosa Hospitalar.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada expressamente a Lei n.º 9.982 de 14 de julho de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

Somos de opinião que a prestação de assistência religiosa nas instituições de saúde e de reclusão penal (e outras contempladas pelo art. 5º, inciso VII da Constituição Federal) seja objeto de regulamentações específicas (leis específicas, isto é, uma lei para cada tema), pois entendemos que o conteúdo a ser contemplado por elas, de per si, é muito vasto e diverso, o que dificulta sua sistematização em um único instrumento normativo e ainda, o mecanismo de sua aplicabilidade. Ademais, sua compreensão oferece um razoável grau de dificuldade aos cidadãos, sobretudo aqueles não muito afeitos à leitura e interpretação de textos legais. Na direção do presente raciocínio, isto é, ter-se uma lei regulamentadora para cada categoria (tipo) de assistência, já temos um exemplo histórico na área da assistência religiosa prestada aos militares das Forças Armadas, cuja lei específica é a 6.923, de 29 de junho de 1981.

À luz das considerações acima, somos de opinião que a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares seja tratada como tema único de uma lei que disponha especificamente sobre ele, aliás, orientação presente nas “Razões do veto” ao art. 3º da Lei 9.982, de 14 de julho de 2000, cuja texto reforça a presente tese, como vemos:

“(...) Além do mais, há que distinguir estabelecimentos prisionais e estabelecimentos hospitalares, os quais não ensejam pela disparidade da natureza de um e de outro o mesmo substrato normativo. (...)”

Somos de opinião que a Lei Federal em vigor (9.982, 14/07/2000) não atende o objetivo a que se propõe, pelas seguintes razões:

1. O art. 1º restringe a assistência religiosa exclusivamente aos doentes internados nos hospitais da rede pública ou privada, desconhecendo que os funcionários, profissionais de saúde e diretores também precisam e devem ser alvo de tal assistência.

2. O art. 1º não contempla o oferecimento da assistência religiosa prestada por iniciativa das organizações religiosas, a título de colaboração, prática existente ao longo da história do Brasil e que não possui caráter impositivo, quer seja em relação aos doentes ou aos funcionários, diretores, profissionais de

saúde e prestadores de serviço dos hospitais alvo das organizações religiosas interessadas.

3. O art. 2º, para harmonizar-se com o 1º, condiciona a prestação da assistência religiosa ao recebimento de um chamado. Ora, nesse caso, todo e qualquer líder religioso está legalmente impedido de assistir, por iniciativa própria, qualquer pessoa que esteja diretamente sob seus cuidados espirituais, enquanto presente no espaço hospitalar. Trata-se de uma situação inaceitável, pois fere frontalmente princípios comuns aos vários segmentos religiosos no tocante à prestação de assistência aos seres humanos, num momento em que mais carecem de tal apoio, seja na condição de profissional, seja sobretudo na condição de enfermo.

4. O art. 2º delega para instrumentos legais e normas internas de cada instituição hospitalar as determinações restritivas a serem observadas exclusiva e unilateralmente pelos religiosos ali referidos. Pois bem, nesse caso, o referido artigo peca, posto que:

Ele se omite quanto à existência de determinações legais e normativas disciplinadoras dos procedimentos que devem reger a relação entre os religiosos chamados a prestar assistência e os responsáveis pela aplicação das leis e normas referidas naquele artigo.

5. A Lei 9.982/2000 não dispõe sobre critérios gerais que devem responsabilizar as partes, seja penal ou administrativamente, face ao cometimento de infrações ou crimes decorrentes da prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas ou privadas, com distribuição de responsabilidades às partes envolvidas

6. A Lei 9.982, de 14 de julho de 2000, deveria ter sido regulamentada dentro do prazo de noventa dias, o qual se esgotou em 14 de outubro de 2000. Portanto, já se foram oito longos anos de espera pelo ato do Poder Executivo que teria viabilizado a observância do texto legal em apreço, ainda que eivado de falhas, conforme acima apontadas.

Portanto, defendemos a tese de que a Lei 9.982, de 14 de julho de 2000, não atende aos fins previstos na Constituição Federal (Art. 5º, inciso

VII), às aspirações atuais das entidades religiosas e nem mesmo à realidade dos estabelecimentos hospitalares brasileiros.

Como autor denomino a Lei resultante deste Projeto “**Lei do Bom Samaritano**”, pois o espírito de serviço proposto pelo Projeto de Lei, baseia-se sobretudo na Parábola do Bom Samaritano (Lucas 10:25-37), passagem bíblica conhecida e citada como inspiração às obras sociais, no âmbito de todas os Credos Religiosos. Acredito que a denominação “**Lei do Bom Samaritano**” contribuirá sobremaneira para sua identificação, divulgação e praticidade, além de estimular o trabalho voluntário.

Diante das considerações acima, esperamos a aprovação do Projeto de Lei, que de forma abrangente e exclusiva, limitando-se à questão da visita religiosa hospitalar.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2008.

Deputado João Campos

PSDB - GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....
.....

LEI Nº 9.982, DE 14 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar

atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º. Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

Art. 3º. (VETADO)

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Geraldo Magela da Cruz Quintão

José Serra

LEI Nº 6.923, DE 29 DE JUNHO DE 1981

Dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º O Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas - SARFA será regido pela presente Lei.

Art. 2º O Serviço de Assistência Religiosa tem por finalidade prestar assistência religiosa e espiritual aos militares, aos civis das Organizações Militares e às suas famílias, bem como atender a encargos relacionados com as atividades de educação moral realizadas nas Forças Armadas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
